

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1-A, DE 2003 (Do Sr. Rodrigo Maia)

Susta a aplicação do Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 10/03 e 48/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10/03 e 48/03

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do **Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003**, do Poder Executivo, acrescentando parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim redigido: **“Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (NR).”**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A iniciativa funda-se no art. 49, V, da Constituição da República, que confere ao Congresso a prerrogativa de sustar os atos normativos do Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou excedam os limites de delegação legislativa.

O decreto isenta do pagamento de multa a importação de pneumáticos reformados oriundos de países do Mercosul classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, amparados pelo Acordo de Complementação Econômica nº 18, através do qual os Estados signatários comprometem-se a adotar um programa de liberação comercial, eliminando restrições e gravames às suas relações comerciais. O decreto alterado estabelece multa de 400 reais por unidade pela importação, transporte, armazenagem, guarda ou depósito de pneu usado ou reformado. Foi editado com base, entre outras, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que define como crime ambiental “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.”

A lei em apreço, como se vê do dispositivo transcrito, não excepciona hipóteses de incidência. Desde que comprometam a saúde ou o meio ambiente, as condutas ou atividades mencionadas estarão sujeitas a sanção, motivo pelo qual o Executivo não poderia, sob pena de provocar o controle legislativo, impor, por decreto, a isenção questionada. Além do mais, de duas uma: ou o Executivo exorbitou-se de seu poder regulamentar no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, ora modificado, que puniu a importação, comércio, transporte, armazém, guarda ou depósito de pneu usado ou reformado, independentemente da origem, ou errou agora ao restringir seu alcance. Noutros termos, ou o produto em questão compromete o meio ambiente, ou não o compromete. Em caso negativo, o ato anterior seria indevido; na hipótese contrária, o Decreto impugnado é casuístico e lesivo à saúde ambiental, ao direito dos cidadãos a um meio ambiente saudável e à lei a que pretendeu regular. Qualquer ato do Executivo que amplie ou reduza seu alcance extrapola os limites do poder regulamentar (CF, art. 84, IV) comprometendo a separação dos Poderes, que o texto constitucional tutela como cláusula pétrea.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado **Rodrigo Maia**
(1º Vice-Líder do **PFL**)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

.....

DECRETO Nº 4.592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003.

ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 47-A DO
DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE
1999, QUE DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E
ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
TIPI

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

.....

CAPÍTULO 40
BORRACHA E SUAS OBRAS

NOTAS

1. Na Nomenclatura, ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange os produtos seguintes, mesmo vulcanizados ou endurecidos, ainda que regenerados:

borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
- e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação **borracha sintética** aplica-se:

- a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º e 3º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
- b) aos tioplásticos (TM);
- c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5.a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

- 1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas** aqueles provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos **perfis e varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

"NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição." (NR)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	-Borracha natural em outras formas	
4001.21.00	--Folhas fumadas	0
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	--Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 40.01 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4002.1	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	
4002.11	--Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	--Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	5
4002.19.12	Grau alimentício, em formas primárias	5
4002.19.19	Outras	5
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	-Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	5
4002.20.90	Outras	5
4002.3	-Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)	
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	--Outras	5
4002.4	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	
4002.41.00	--Látex	5
4002.49.00	--Outras	5
4002.5	-Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR)	
4002.51.00	--Látex	5
4002.59.00	--Outras	5
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	5
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	5
4002.9	-Outras	
4002.91.00	--Látex	5
4002.99	--Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5
4002.99.90	Outras	5
4003.00.00	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	5

4004.00.00	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS	NT
40.05	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4005.10	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	-Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
4005.9	-Outras	
4005.91	--Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	--Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO, VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO, DISCOS, ARRUELAS (ANILHAS*)), DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA	
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	-Outros	5
4007.00	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4008.1	-De borracha alveolar	
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	0 10
4008.19.00	--Outros	10
4008.2	-De borracha não alveolar	
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	--Outros	0 10
40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES)	
4009.1	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias	
4009.11.00	--Sem acessórios	10
4009.12	--Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3Mpa	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.12.90	Outros	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.2	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal	

4009.21	--Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	--Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.22.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.3	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis	
4009.31.00	--Sem acessórios	10
4009.32	--Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.32.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.4	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias	
4009.41.00	--Sem acessórios	10
4009.42	--Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.42.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
40.10	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4010.1	-Correias transportadoras	
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.13.00	--Reforçadas apenas com plásticos	10
4010.19.00	--Outras	10
4010.3	-Correias de transmissão	
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	10
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	10
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	10
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	10
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	10
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma	10

4010.39.00	circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm --Outras	10
40.11	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA	
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	15
4011.20	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	-Outros, com bandas de rodagem em forma de “espinha de peixe” e semelhantes	
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	15 2
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	15
4011.63	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm	
4011.63.10	Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”)	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.63.90	Outros	15
4011.69	--Outros	
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	-Outros	
4011.92	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	15
4011.94	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm	
4011.94.10	Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”)	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	--Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.99.90	Outros	15
40.12	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM PARA PNEUMÁTICOS E "FLAPS", DE BORRACHA	
4012.1	-Pneumáticos recauchutados	

4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	0
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões	0
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	--Outros	0
4012.20.00	-Pneumáticos usados	0
4012.90	-Outros	
4012.90.10	"Flaps"	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA	
4013.10	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	--Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	-Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUÍDAS AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA	
4014.10.00	-Preservativos	0
4014.90	-Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUÍDAS AS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS	
4015.1	-Luvas, mitenes e semelhantes	
4015.11.00	--Para cirurgia	0
4015.19.00	--Outras	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	-Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4016.10	-De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	-Outras	
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos e capachos	10
4016.92.00	--Borrachas de apagar	0
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	--Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	--Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações	18

4016.99.90	para terminais	
	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	10
	Ex 04 - Viras para calçados	5
4017.00.00	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
	BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO, EBONITE) SOB QUAISQUER FORMAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

.....

Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 3.919, de 14/09/2001.*

§ 1º. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

** § 1º acrescido pelo Decreto nº 3.919, de 14/09/2001.*

** Primitivo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 4.592, de 11/02/2003.*

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

** § 2º acrescido pelo Decreto nº 4.592, de 11/02/2003.*

.....

.....

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, BRASIL PARAGUAI E URUGUAI
..... Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria Geral da Associação Latinoamericana de Integração (ALADI),

Considerando que a Comissão de Comércio do MERCOSUL, através de sua Diretriz Nº 02/ 01 considerou oportuno adequar o prazo para exigência do novo Certificado de Origem do MERCOSUL aprovado pela Decisão 3/00 do Conselho do Mercosul Comum, que consta do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE-18.

CONVÊM EM:

Artigo 1º Prorrogar até 31/VI/01 o prazo previsto no artigo 9 do 24 Protocolo Adicional ao ACE-18 para a obrigatoriedade do uso do modelo de Certificado de Origem MERCOSUL que resulta do referido Protocolo Adicional.

Até aquela data, serão indistintamente aceitos Certificados de Origem com base no novo modelo ou no modelo antigo, desde que tenham sido emitidos a partir da emissão da fatura comercial correspondentes ou nos 60 dias consecutivos.

A Secretaria-Geral da Associação Latinoamericana de Integração(ALADI) será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos , em um original nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente válidos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Para sustar a aplicação do Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-1/2003.

O Congresso Nacional decreta:

A aplicação do Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, isentando do pagamento de multa as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (NR), fica sustada.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso a prerrogativa de sustar atos normativos do Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou excedam os limites de delegação legislativa. É exatamente esse o caso do Decreto nº 4.592 que isenta do pagamento de multa a importação de pneumáticos reformados oriundos de países do Mercosul classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012 1900, amparados pelo acordo de Complementação Econômica nº 18.

A abertura para a importação de pneus reformados, promovida pelo Decreto nº 4.592 de 11 de fevereiro 2003, compromete os 20.000 empregos diretos promovidos pelas empresas de pneumáticos do país, que produziram 46 milhões e 500 mil pneus em 2002, para automóveis, motos, caminhões, ônibus e aviões.

Somente em exportação, para mais de 100 países, foram mais de 15 milhões e 600 mil pneus, ou seja 34% da produção, o que demonstra a altíssima

qualidade do produto brasileiro, visto serem os nossos maiores mercados externos os Estados Unidos da América e o Japão.

A desleal concorrência promovida pelos importadores de pneus usados, que somente em 2002 trouxeram através de liminares e mandados de segurança, em sucessivas burlas à legislação vigente, mais de 3 milhões desse refugio para o país, conseguiu desestimular a construção de uma nova fábrica com capacidade para produzir 10 mil pneumáticos por dia, o que representa a eliminação de 500 empregos diretos.

A importação de pneus reformados nada mais é do que trazer lixo dos países desenvolvidos que não conseguem reciclar nem 50% do que têm a descartar, constituindo-se hoje em grave problema ambiental.

Por tudo isso, proponho este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

DECRETO Nº 4.592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003.

ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 47-A DO
DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE
1999, QUE DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E
ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
TIPI
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

CAPÍTULO 40
BORRACHA E SUAS OBRAS

NOTAS

1. Na Nomenclatura, ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange os produtos seguintes, mesmo vulcanizados ou endurecidos, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
- e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação **borracha sintética** aplica-se:

- a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º e 3º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
- b) aos tioplásticos (TM);
- c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5.a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

- 1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
- 3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

- 1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
- 2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas** aqueles provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos **perfis e varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

"NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição." (NR)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	-Borracha natural em outras formas	
4001.21.00	--Folhas fumadas	0
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	--Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 40.01 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4002.1	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	
4002.11	--Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	--Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	5
4002.19.12	Grau alimentício, em formas primárias	5
4002.19.19	Outras	5

4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	-Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	5
4002.20.90	Outras	5
4002.3	-Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)	
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	--Outras	5
4002.4	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	
4002.41.00	--Látex	5
4002.49.00	--Outras	5
4002.5	-Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR)	
4002.51.00	--Látex	5
4002.59.00	--Outras	5
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	5
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	5
4002.9	-Outras	
4002.91.00	--Látex	5
4002.99	--Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5
4002.99.90	Outras	5
4003.00.00	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	5
4004.00.00	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS	NT
40.05	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4005.10	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	-Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
4005.9	-Outras	
4005.91	--Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	--Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO, VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO, DISCOS, ARRUELAS (ANILHAS*)), DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA	
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	-Outros	5
4007.00	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4008.1	-De borracha alveolar	
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	0 10
4008.19.00	--Outros	10
4008.2	-De borracha não alveolar	
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	--Outros	0 10
40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES)	
4009.1	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias	
4009.11.00	--Sem acessórios	10
4009.12	--Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.12.90	Outros	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.2	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal	
4009.21	--Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	--Com acessórios	

4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.22.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.3	--Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis	
4009.31.00	--Sem acessórios	10
4009.32	--Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.32.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.4	--Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias	
4009.41.00	--Sem acessórios	10
4009.42	--Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.42.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
40.10	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4010.1	--Correias transportadoras	
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.13.00	--Reforçadas apenas com plásticos	10
4010.19.00	--Outras	10
4010.3	--Correias de transmissão	
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	10
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	10
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	10
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	10
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	10
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm	10
4010.39.00	--Outras	10
40.11	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA	
4011.10.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	15
4011.20	--Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	--Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	--Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	--Outros, com bandas de rodagem em forma de “espinha de peixe” e semelhantes	
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	15
4011.63	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm	
4011.63.10	Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”)	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.63.90	Outros	15
4011.69	--Outros	
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	--Outros	
4011.92	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	15
4011.94	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm	
4011.94.10	Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”)	15

4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	--Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	15
4011.99.90	Outros	15
40.12	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM PARA PNEUMÁTICOS E "FLAPS", DE BORRACHA	
4012.1	-Pneumáticos recauchutados	
4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	0
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões	0
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	--Outros	0
4012.20.00	-Pneumáticos usados	0
4012.90	-Outros	
4012.90.10	"Flaps"	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA	
4013.10	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	-Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUÍDAS AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA	
4014.10.00	-Preservativos	0
4014.90	-Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUÍDAS AS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS	
4015.1	-Luvras, mitenes e semelhantes	
4015.11.00	--Para cirurgia	0
4015.19.00	--Outras	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	-Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4016.10	-De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	-Outras	
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos e capachos	10
4016.92.00	--Borrachas de apagar	0
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	--Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	--Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	10
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO, EBONITE) SOB QUAISQUER FORMAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

.....

Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 3.919, de 14/09/2001.*

§ 1º. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

** § 1º acrescido pelo Decreto nº 3.919, de 14/09/2001.*

** Primitivo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 4.592, de 11/02/2003.*

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

** § 2º acrescido pelo Decreto nº 4.592, de 11/02/2003.*

.....
.....

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, BRASIL PARAGUAI E URUGUAI
..... Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria Geral da Associação Latinoamericana de Integração (ALADI),

Considerando que a Comissão de Comércio do MERCOSUL, através de sua Diretriz Nº 02/ 01 considerou oportuno adequar o prazo para exigência do novo Certificado de Origem do MERCOSUL aprovado pela Decisão 3/00 do Conselho do Mercosul Comum, que consta do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE-18.

CONVÊM EM:

Artigo 1º Prorrogar até 31/VI/01 o prazo previsto no artigo 9 do 24 Protocolo Adicional ao ACE-18 para a obrigatoriedade do uso do modelo de Certificado de Origem MERCOSUL que resulta do referido Protocolo Adicional.

Até aquela data, serão indistintamente aceitos Certificados de Origem com base no novo modelo ou no modelo antigo, desde que tenham sido emitidos a partir da emissão da fatura comercial correspondentes ou nos 60 dias consecutivos.

A Secretaria-Geral da Associação Latinoamericana de Integração(ALADI) será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos , em um original nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente válidos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 48, DE 2003
(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Susta a aplicação do disposto no Decreto nº4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-1/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas as aplicações dispostas no Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Também conhecido como “veto legislativo”, é de competência do Congresso Nacional, na forma do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, sustar os atos do Poder Executivo quando exorbitados limites regulamentadores.

Ocorre quando o Presidente da República, ou outro agente do Poder Executivo, no uso de sua competência normativa de regulamentar (art. 84, VI, CF), excede os limites desse poder, fazendo com que o Decreto Regulamentador ou a Portaria ultrapassem os limites da lei que pretendem regular. Configuram, assim, decreto autônomo ferindo, inicialmente, ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), e, depois, ao art. 84, IV, determinante que exige redação para a fiel execução da lei, e não para sua inovação.

Em contraponto, cabe ao Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, realizar ato político previsto no inciso V do artigo 49, sustando tais atos (não revogando, nem anulando).

Nessa direção, reafirma Alexandre de Moraes¹, que cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo e de agentes públicos que exorbitem ao poder de regulamentar, editando, para esse caso e também para lei delegada exorbitada, decreto legislativo sustando o decreto executivo, por “desrespeito à forma constitucional prevista para suas edições”.

No caso em comento, o Decreto original causa enormes prejuízos à indústria nacional, na medida que estimula importação de pneus usados, através de entrepostos na América do Sul.

No momento em que o País necessita gerar empregos e renda, além de aumentar a arrecadação de impostos para a União, os Estados e Municípios, uma medida como essa prejudica o País de forma absurda através do desestímulo à cadeia produtiva.

¹ Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 564.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Deputado **Eduardo Cunha**
PPB/RJ

Deputado **Sandro Matos**
PSB/RJ

Deputado **Nelson Bornier**
PSB/RJ

Deputado **Júlio Lopes**
PPB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art.73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

DECRETO Nº 4.592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003.

ACRESCE PARÁGRAFO AO ART.47-A DO DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art.47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1, de 2003, visa sustar a aplicação do Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que, por sua vez, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No mérito, o Decreto 4.592/03 isenta da multa de R\$ 400,00 por unidade as importações de pneumáticos reformados oriundos de países do MERCOSUL classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900. O autor, em sua justificativa, argumenta que, como a Lei de Crimes Ambientais não

excepciona hipóteses de incidência, o Decreto exorbita de sua função regulamentar, cabendo então ao Legislativo sustar o ato presidencial, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

A esta proposição foram apensados o PDC nº 10, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e o PDC nº 48, também de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, ambos com igual escopo e justificativa semelhante à do projeto principal.

A matéria foi distribuída, inicialmente, apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que ela, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciasse acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC, bem como sobre o seu mérito. Posteriormente, ao final de 2008, a proposição foi redistribuída, além da CCJC, também à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para que se pronuncie quanto ao mérito ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A polêmica em torno da importação de pneus usados pelo Brasil data de muitos anos, com seguidas idas e vindas, tanto em termos de decisões judiciais quanto de dispositivos normativos, ora proibindo, ora liberando essa importação. No aspecto econômico, a luta trava-se entre a ABIP – Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados e a ABR – Associação Brasileira de Recauchutagem, por um lado, que são favoráveis à importação de pneus, e a ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, que congrega no País oito grandes fabricantes mundiais de pneus e é contrária a essa importação.

No nível internacional, a Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 22/03/1989 — ratificada no País pelo Decreto 875/93 —, teve reflexos diretos na legislação pátria, ensejando a edição, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior — órgão subordinado à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) —, da Portaria DECEX 8/91, que vedou a importação de bens de consumo usados. Posteriormente, foram editadas outras portarias do DECEX e da SECEX, bem como decretos e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com objetivos semelhantes.

Todavia, com a edição da Portaria SECEX 8/2000, que proibiu a importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo,

seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, o Uruguai se considerou prejudicado e solicitou ao Brasil negociações diretas sobre a proibição de importações de pneus usados procedentes daquele país, nos termos dos arts. 2º e 3º do Protocolo de Brasília.

Isso deu causa ao questionamento do Uruguai perante o Tribunal Arbitral *ad hoc* do MERCOSUL, que, em 2002, concluiu pela ilegalidade da proibição de importação de pneus remoldados de países integrantes do bloco econômico da América do Sul, o que obrigou o Brasil a adequar sua legislação àquela decisão. Em decorrência, foi editada a Portaria SECEX 2/2002, que manteve a vedação de importação de pneus usados, à exceção dos pneus remoldados provenientes dos países-partes do MERCOSUL. A ela se seguiram os Decretos n.º 4.592, de 2003, e 6.514, de 2008, do Poder Executivo.

Assim, o Brasil adota hoje restrições contra a importação de pneus usados, mas permite a de pneus reformados a partir dos países do MERCOSUL. Tecnicamente, enquanto os pneus remoldados comportam só mais uma vida útil, os pneus usados às vezes nem isso permitem, pois provêm dos países desenvolvidos nos mais variados estágios de uso. Tais países, por não disporem de boas opções econômicas de destinação ambiental adequada para seus pneus usados, acabam comercializando-os, em condições contratuais obscuras, com os países em desenvolvimento, os quais assumem mais essa incumbência, além daquela relativa aos seus próprios pneus usados.

Além disso, o pneu é um resíduo perigoso, pois contém metais pesados tóxicos e até cancerígenos, tais como chumbo, cromo, cádmio e arsênio. O pneu não é biodegradável e contamina o solo e os recursos hídricos, além do ar, quando é queimado, provocando também a proliferação da dengue no País. As alternativas de co-processamento em fornos de cimento não são seguras, implicando a emissão de dioxinas e furanos, que são um conjunto de mais de 200 compostos orgânicos, alguns altamente tóxicos, que podem ser formados em processos de incineração, na faixa de temperatura entre 200 e 400º C.

Levando em consideração a complexa composição química do material, aliada às condições físicas do pneu e sua propensão ao amontoamento de larga escala, não se tem hoje nenhuma dúvida quanto ao seu potencial extremamente prejudicial, não só ao equilíbrio do meio ambiente, como também à saúde coletiva. Além disso, é necessário lembrar que seria extremamente oneroso monitorar as condições de entrada dos pneus no País e a sua posterior destinação, incluindo as emissões decorrentes do co-processamento em fornos de cimento. Se a

tarefa de dar uma destinação ambientalmente adequada aos nossos próprios pneus usados já é árdua, ela se torna hercúlea com a agregação de resíduos de outros países do mundo.

Na opinião deste Parlamentar, portanto, o Brasil deve proibir a importação de pneus usados, por motivos econômicos, ambientais e sanitários, mas tal veto tem de ser geral, incluindo também os oriundos dos países do MERCOSUL. Essa é a razão do posicionamento favorável às proposições ora em análise, por entender que a isenção do pagamento da multa prevista seria um incentivo à continuidade da importação de pneus a partir daqueles países.

Todavia, em face de modificações normativas recentes, o PDC 1/07 e seus apensados perderam seu objeto formal. Isso porque o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo, em seu art. 153, revogou expressamente o Decreto n.º 4.592, de 2003. No *caput* do art. 70, o novo decreto ainda estatui que o ato de *“importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação”* está sujeito a multa de R\$ 400,00, por unidade, estabelecendo ainda, no § 1º desse artigo, que *“incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições”*.

No entanto, no § 2º do mesmo artigo, o Decreto 6.514/08, a exemplo do revogado Decreto 4.592/03, mantém a previsão de que *“ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18”*. Ou seja, permanece, na atual norma, a previsão da isenção do pagamento de multa para a importação de pneus procedentes dos países do MERCOSUL.

Desta forma, não resta alternativa a este Parlamentar, a não ser propor um Substitutivo que, mantendo a proposição dos PDC ora em análise, suste a aplicação, agora não mais do Decreto 4.592/03, mas de seu sucessor, o § 2º do art. 70 do Decreto 6.514/08. Outrossim, remete-se à arguta análise da CCJC as questões jurídicas atinentes à citada decisão do Tribunal Arbitral do MERCOSUL e ao fato de a Lei de Crimes Ambientais não excepcionar as hipóteses de sua incidência e, por consequência, o decreto eventualmente exorbitar de sua função regulamentar.

Desta forma, quanto ao mérito ambiental, este Parlamentar é pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1, de 2003, e seus apensados, PDCs nºs 10 e 48, ambos de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2003, E APENSOS**

Susta a aplicação do § 2º do art. 70 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do § 2º do art. 70 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo, que isenta de pagamento da multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade, as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2003, dos PDC's 10/2003 e 48/2003, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira. O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Edson Duarte, Gervásio Silva, Jorge Khoury, Luciano Pizzatto, Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Fernando Marroni, Germano Bonow, Moreira Mendes, Paulo Roberto e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro

O nobre Deputado Rodrigo Maia apresentou o PDL 01 de 2003, que intenta sustar a aplicação do decreto nº 4.592 de 11 de fevereiro de 2003. Este decreto foi editado como consequência da sentença do Tribunal Arbitral do Mercosul, que obrigou o Brasil a receber pneumáticos reformados do Uruguai. Apenso a este PDL temos mais três proposições que versam sobre o mesmo tema. O Deputado Fernando Gabeira apresentou voto favorável ao PDL na forma do substitutivo. O substitutivo atualiza o conteúdo do PDL uma vez que o decreto nº 4.592/03 foi revogado pelo decreto nº 6.514 de 2008. A intenção do PDL é de sustar o dispositivo que excepciona da multa por importação dos pneus reformados oriundos dos países membros do Mercosul. Para analisarmos o mérito do PDL temos que trazer à baila os fatos que levaram à edição do decreto nº 4.592 de 2003.

A história do contencioso brasileiro com a importação de pneus usados, seja fruto de importação por força de acordo bilateral seja por medida liminar judicial, dista o fim dos anos oitenta, início da década de noventa. Com o advento do MERCOSUL, fruto do tratado de Assunção de 1991, ficaram os Estados Partes comprometidos a harmonizar as suas legislações, nas áreas pertinentes, com a finalidade de "lograr o fortalecimento

do processo de integração ². Ocorre que, a elaboração Legislativa não acompanhou a evolução comercial no Mercosul. Assim, formou-se contenciosos nestas relações comerciais que, via de regra, tem sido resolvidos em Tribunais Arbitrais. A exemplo destas controvérsias temos que em janeiro de 2002 o Brasil foi condenado por um Tribunal Arbitral *Had Hoc* do Mercosul a permitir a importação de pneus remoldados do Uruguai.

Esta controvérsia nos remete ao emaranhado de normas e regulamentos que formam o edifício jurídico que proíbe a importação de pneus usados no Brasil. Em 1991 o Brasil proibiu a importação de bens de consumo usados, incluindo aí os pneus, por intermédio de Portaria Ministerial DECEX n.º 8 de 14 de maio de 1991. Ainda na década de noventa o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou a Resolução 23 de 12 de dezembro de 1996, que "Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos", esta resolução proibia entrada de vários resíduos sólidos e entre eles o pneu. Em 1999 o CONAMA editou a Resolução 258, que torna obrigatório por parte dos fabricantes e importadores de pneus a coleta e destinação final ambientalmente adequada dos pneus inservíveis. Em 2001 o Executivo Federal publicou o Decreto n.º 3.919 que modificou o Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais-LCA, acrescentando artigo que estabelecia a multa por importação de pneu usado ou reformado e proibia o comércio, o transporte, a armazenagem, a guarda ou depósito de pneu usado ou reformado importado. Por fim, em 2003, o Governo Federal editou o Decreto n.º 4.592 de 11 de fevereiro de 2003 que modifica, também, o decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais, desta vez permitindo a importação de pneus reformados provenientes do Uruguai, por força da determinação arbitral do tribunal *Had Hoc* do Mercosul de 9 de janeiro de 2002, que obrigou o Brasil a permitir a entrada de pneus remoldados provenientes do Uruguai.

Em 2008 o Governo Federal editou o Decreto 6.514 de 2008, que deu nova regulamentação à Lei de Crimes Ambientais, LCA. Salientamos que, o novo decreto de regulamentação da LCA acolheu o texto do Decreto n.º 4.592 de 2003, mantendo a proibição de importação de pneus usados ou reformados e estabelecendo a sanção

² Prefacio; Constituições dos países do Mercosul: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai; Ed.Câmara do Deputados, 2001, 551 paginas, Pg.19

pecuniária para o descumprimento da regra e excetuando os pneus, nas condições já ditas, advindos do Mercosul da cobrança de multa. Diz o texto:

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Postas estas premissas temos a comentar o seguinte sobre o mérito do PDL:

O inciso V do artigo 49, supedâneo para o PDL, determina que:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativo;

O texto constitucional é de uma clareza solar ao determinar em quais situações o Decreto Legislativo é pertinente, que são: quando o Poder Executivo exorbita de suas funções regulamentares ou do limite da delegação Legislativo.

Observando o histórico do processo que levou a edição do Decreto nº 4.592/03 revogado pelo Decreto nº 6.514/08, podemos notar que o Executivo não exorbitou de suas funções, na exata medida em que baixou o decreto para dar cumprimento a decisão judicial e, seguramente, faz parte de sua competência, entre outras, regulamentar as Leis aprovadas no Congresso Nacional, resguardado a inovação legal. O Deputado Rodrigo Maia argumenta que "o Decreto exorbita pois a LCA não excepciona a hipótese de incidência". Ora, não se trata de uma vontade do Executivo Federal de excetuar os países membros do Mercosul da multa por importação de pneus remoldados, mas sim de dar cumprimento à decisão judicial, a qual não sendo acatada irá trazer sanções comerciais e políticas, entre outras, previstas no tratado do Mercosul para o Brasil.

Com efeito, entendemos ser improcedente o PDL, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista ambiental, pois a proibição à importação de pneus usados ou reformados continua em vigor. Aliás, A Presidência da República, por meio da Advocacia

Geral da União, AGU, ingressou em agosto de 2006 com um questionamento no Supremo Tribunal Federal, STF, através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, de número 101, contra as decisões judiciais em todo o país que autorizaram a importação de pneus usados. É relevante salientar que as empresas importadoras de pneus usados estão através de liminares trazendo para o país pneus usados com o intuito de utilizá-los como matéria-prima para a indústria de remoldagem de pneus no Brasil em detrimento ao uso de pneus usados produzidos no país. Esta ADPF é fundamental para pormos fim não só as importações do Mercosul mas também de um outro contenciosa do Brasil sobre o tema que é com a OMC.

Em janeiro de 2006, a União Européia, U.E, solicitou à Organização Mundial do Comércio, OMC, o estabelecimento de um painel arbitral para analisar a postura brasileira quanto à importação de pneus reformados daquela região. O Brasil proíbe a importação de pneus reformados e de carcaças, baseado em questões ambientais e de saúde pública. O Governo Federal mantém essa posição, pois reconhece que dar um fim adequado a esse tipo de resíduo é hoje um problema internacional e que deve ser gerenciado no país que o produziu.

O impasse envolvendo a U.E. se iniciou em novembro de 2003, quando o Bureau Internacional das Associações de Vendedores e Recapadores de Pneumáticos (Bipaver, sigla em francês) alegou que a proibição da entrada de pneus reformados pelo Brasil estaria causando prejuízos comerciais a alguns reformadores europeus. Com isso, a União Européia realizou, de janeiro à março de 2004, investigações sobre o que seriam "práticas comerciais brasileiras que impedem a importação de pneus reformados".

O Governo Brasileiro forneceu aos europeus, cópias da legislação pertinente, dados estatísticos e, principalmente, informou sobre as razões ambientais e de saúde pública que levaram o país a proibir a importação de pneus reformados.

Apesar dos esforços e ao contrário das expectativas, o relatório das investigações da U.E., de setembro de 2004, concluiu que as medidas brasileiras estariam contrariando regras da OMC. O documento recomendou que fosse definido prazo, até outubro daquele ano, para que o Brasil baixasse suas barreiras. O que não aconteceu.

Em junho de 2005, a União Européia solicitou ao Brasil a realização de novas consultas. Na ocasião, o Brasil, mais uma vez, forneceu todas as respostas às questões formuladas pelos europeus. Demonstrou, inclusive, que as medidas adotadas internamente estão de acordo com o sistema multilateral de comércio.

No entanto, ainda insatisfeita com o resultado de toda a série de consultas, a U.E. decidiu entrar com processo de contencioso na OMC, através do Órgão de Controvérsia da instituição, para tentar forçar a entrada de milhares de pneus reformados no Brasil. Com efeito, em 20/06/05 foi aberto Painel do contencioso entre a U.E e o Brasil. Em 12/06/07 foi publicado o relatório do Painel, sendo considerado procedente as motivações brasileiras de proibir a importação de pneus reformados provenientes da U.E pelos motivos de segurança sanitária, de saúde pública e ambiental. Este relatório desconsiderou as importações de pneus reformados pelo Brasil oriundos dos países do Mercosul, por entender que o volume importado configurava-se como insignificante para a relação comercial, não sendo óbice para a proibição da importação de pneus oriundos da U.E. Ocorre que, a União Européia, não satisfeita, apelou em 03/09/07 para o Órgão de Apelação da OMC. Destarte, em 03/12/07 o Órgão de Apelação apresentou seu relatório ratificando o relatório do Painel do contencioso, porém considerou que as importações de pneus reformados provenientes do Mercosul "constitui-se discriminação arbitrária e injustificável" mesmo sendo insignificante a quantidade movimentada entre o Brasil e os países do Mercosul. Neste diapasão, o Órgão de Solução de Controvérsia da OMC adotou o relatório do Órgão de Apelação em 17/12/2007, que entre outras providências determinou que o Brasil poderá manter a proibição de importação de pneus reformados provenientes da U.E, com as condicionantes de eliminar a entrada de pneus usados por liminares e a entrada dos pneus reformados originários do Mercosul, pondo fim a "natureza discriminatória" da exceção aberta para o Mercosul. Daí a importância da ADPF 101 ser considerada procedente pelo pleno do STF .

Resta evidente que não há vício de qualquer natureza na ação do governo em regulamentar a excepcionalidade no regramento da aplicação da multa por importação de reformados oriundos do Mercosul, uma vez que este ato tem seu fulcro em decisão

judicial. Aliás, ficou claro que o governo brasileiro tem engendrado todos os esforços para impedir a entrada de pneus usados ou reformados no território nacional.

Devido ao exposto somos contrários ao PDL e ao seu substitutivo por entendermos que não houve vício material ou formal no ato do executivo, sendo certo que o PDL não é o remédio para conter a importação de pneus usados ou reformados para o Brasil, mas sim a aprovação do Voto da Ministra Carmem Lúcia do STF, relatora da ADPF 101, que põe fim a importação de pneus usados ou reformados de qualquer procedência para o Brasil.

Sala das Comissões

13 de maio de 2009

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG

FIM DO DOCUMENTO
